



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      Processo nº **2017452-91.2020.8.26.0000**  
**Relator(a): SOARES LEVADA**  
**Órgão Julgador: Órgão Especial**

Visto.

1. O Sindicato da Indústria de Material Plástico, Transformação e Reciclagem de Material Plástico do Estado de São Paulo – SINDIPLAST, propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 17.261/2020, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em razão de vícios formais e materiais em relação à Lei Orgânica do Município de São Paulo, às Constituições Federal e Estadual e à Lei Nacional de Resíduos Sólidos, alegadamente deixando de preencher pressupostos de validade aptos a produzir efeitos jurídicos regulares.

2. Citada lei proíbe, no âmbito da cidade de São Paulo, o fornecimento de copos, talheres, pratos, agitadores para bebidas e varas para balões de plásticos descartáveis aos clientes de hotéis, restaurantes, bares e padarias, entre outros estabelecimentos comerciais. O sindicato autor argumenta ter sido a norma editada sem o devido Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório (EIA e RIMA), afrontando materialmente o artigo 192, § 2º, da Constituição Estadual e artigo 225, § 1º, IV, da Constituição Federal; argumenta ainda a inconstitucionalidade material da lei, em seus artigos 5º e 6º, por afronta aos artigos 111, 25 e 37, §2º, I, da Constituição Estadual, bem como lesão ao princípio da legalidade por ausência de regulamentação das penalidades legais e criação de despesas para o Executivo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3. Levanta ainda a inconstitucionalidade formal por incompetência do Município de São Paulo para legislar sobre: a) matéria do meio ambiente de interesse nacional e não local; b) sobre matéria de consumo; c) sobre direito econômico, como livre iniciativa e livre concorrência. Teria ainda o artigo 1º da Lei 17.261/2020 violado os artigos 5º e 144 da Constituição Estadual, com afronta ao princípio federativo e da separação dos Poderes da República.

4. Pediu-se antecipação tutelar, indeferida pelos motivos constantes a fl. 153/155. A fl. 178/190, o sindicato autor alega fatos supervenientes a serem considerados, quais sejam, a eclosão da pandemia gerada pelo COVID-19, a justificar o uso único dos plásticos, como medida necessária ao combate ao corona vírus, por ser mais eficiente para conter sua proliferação, ao contrário dos copos e sacolas reutilizáveis. Com base nos artigos 300 e 493 do CPC, pede a reapreciação da liminar, para impedir o desmonte da indústria de plásticos, que já estaria ocorrendo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

5. O indeferimento da liminar por parte de meu ilustre antecessor, Desembargador ÁLVARO PASSOS, teve o robusto argumento de meses ainda de “vacatio legis”, pelo que descaracterizado estava o “periculum in mora” a justificar a antecipação tutelar, para sustar os efeitos da Lei Municipal nº 17.261/2020.

6. É inegável a mudança de cenário, porém, com a eclosão do COVID-19, sendo mesmo o caso de consideração de fato superveniente, nos termos do “caput” do artigo 493 do CPC: “Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

7. Com efeito, o quadro de isolamento social impôs o fechamento de restaurantes, bares e do comércio em geral, remanescendo somente (alguns) serviços essenciais. Quem pede comida por delivery – e são milhares e milhares de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

pessoas na cidade de São Paulo – a recebe em embalagens descartáveis, com talheres e copos igualmente de uso único. Impensável que essa entrega seja feita com uso de reutilizáveis, seja pelo custo, seja pela higienização muito mais duvidosa ou até precária.

8. A questão é dramática, porém, se pensada em termos de hospitais, UBS, prontos atendimentos de saúde e congêneres. Como imaginar que pacientes sejam servidos por meio de copos, pratos ou talheres que necessitam ser meticulosamente lavados, quando se está diante de um quadro de pandemia causada por um vírus de contágio fácil e ainda muito mal compreendido? De letalidade bastante razoável em relação a idosos e que pode muito bem ser agravada pelo uso de talheres mal lavados ou mal higienizados?

9. A estes pontos some-se, no que pertine à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 17.261/2020, ser verossímil a inexistência de interesse predominantemente local, a justificar a competência Municipal para legislar sobre o meio ambiente no tocante aos utensílios de plástico (questão nacional e mesmo internacional, sem predominância local a legitimar o ente federativo municipal, em princípio, a dele tratar autonomamente). Também não há notícia de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório, em situação na qual haverá, sim, dispêndio muito maior na cidade de água na substituição dos utensílios antes usados uma única vez e então descartados.

10. Seja como for, nas circunstâncias indigitadas, e frisando-se que se trata de análise preliminar para fins de concessão de antecipação tutelar provisória, concede-se a tutela de urgência (considerado o fato superveniente da eclosão do COVID-19, nos termos do artigo 493, “caput”, do CPC) para o fim de suspender os efeitos da Lei Municipal nº 17.261/2020, até final decisão do feito.

11. Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado a fl. 155 dos autos.

12. Oficie-se à Câmara Municipal, na figura de seu Presidente, e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ao Prefeito Municipal, dando conta da suspensão normativa ora determinada.

13. Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

**SOARES LEVADA**  
**Relator**